Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009500-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compromisso

Requerente: Antonio Novaes Neto e outros

Requerido: Dante Coppi Novaes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Antonio Novaes Neto e outros intentaram ação monitória em face de Dante Coppi Novaes e de Antonio Carlos Novaes, aduzindo terem vendido aos réus o imóvel descrito à fl. 02.

Ocorre que do preço combinado, parcela ficou em aberto, o que motivou o presente feito.

Os requeridos foram citados e quedaram-se inertes (fls. 67 e 75/76).

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 23/28 evidenciam que realmente foi celebrado compromisso de compra e venda entre as partes, com o pagamento conforme consta da inicial, o que dá ainda mais credibilidade à narrativa.

Diante disso, e considerando que os réus mantiveram-se inertes, dada a verossimilhança do alegado, outra saída não há, a não ser a procedência.

Julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$8.216,80 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

Os requeridos ficam condenados, ainda, no pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que os executados ressalvem seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA